



INDENIZAÇÃO POR EXPECTATIVA FRUSTRADA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ RECONHECE DIREITO AO OPERADOR DO POSTO REVENDEDOR

Em recente julgado, proclamado por maioria, em Apelação Cível nº. 530.076-3 de Curitiba, tendo como Relator o Juiz de Segundo Grau Dr. Albino Jacomel Guérios, a 10ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça confirmou a sentença de primeiro grau que concedeu indenização ao operador do posto revendedor, por ter sofrido frustração na expectativa de recompensa pela sua Companhia Distribuidora, a qual ofereceu ao posto revendedor a possibilidade de trabalhar com muito afinco para atingir extremado volume de vendas em um ano, e uma vez atingida a meta seu operador e acompanhante serem recompensados com uma viagem luxuosa, por países da Europa.

Trata-se de decisão relevante, pois demonstra que mesmo uma expectativa, quando frustrada, pode ser merecedora de reparação, diante da extensão do dano moral grave no íntimo da pessoa que se sentiu enganada, tendo sido quebrada a confiança depositada na Companhia Distribuidora. A seguir, o julgado com a omissão do nome da empresa e do seu titular, da MM. Juíza de Primeiro Grau, bem como pequenas alterações substituindo quando necessário, as referências de Autor e Ré para posto revendedor, operador e distribuidora.

“O Revendedor e a empresa, Posto Revendedor, ajuizaram demanda contra a Companhia Distribuidora, visando a compensação do dano moral experimentado pelo primeiro, sustentando, em resumo, que:

a) o Posto Revendedor, segundo autor, que foi ao final excluído do processo por ilegitimidade ativa para a causa, é sublocatário e adquirente de produtos distribuídos pela ré, pendendo entre ele e esta duas demandas judiciais;

b) no curso dos dois outros processos a Distribuidora, em contestação e no parecer do seu assistente, teriam lançado expressões injuriosas contra o operador, primeiro autor, ofendendo-o e causando-lhe dano moral;

c) ainda, a Distribuidora lançou uma promoção que prometia uma viagem a países europeus aos operadores de postos que atingissem certa meta de venda de produtos Ipiranga ao público;

d) o primeiro autor somente não cumpriu a meta em razão da não entrega de onze mil (11.000) litros de gasolina aditivada dentro do prazo da promoção;

e) a negativa da premiação causou-lhe dano moral.



A Distribuidora contestou dizendo, em resumo, que:

a) ao proceder a sua defesa e apresentar o parecer do seu assistente não agira ilicitamente, empregando, ao contrário, expressões condizentes com a atuação das partes em juízo;

b) não procedeu igualmente com culpa ao não entregar os produtos dentro do prazo, porquanto, de acordo com cláusula estabelecida no contrato de fornecimento, as aquisições e entrega subordinam-se ao critério da habitualidade, isto é: pedidos que superem à quantidade habitualmente compradas por determinado posto de gasolina somente serão atendidos caso não afetem a distribuição aos demais postos, tal como teria ocorrido no caso;

c) o Posto Revendedor, é parte ilegítima para a causa e a inicial, inepta;

d) não procedeu com culpa, cuja prova era dos autores;

e) a não premiação não causou dano moral ao primeiro autor.

Após instrução probatória, a MMa. Juíza acolheu a demanda, fixando a indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa do segundo autor.

Recorre a Distribuidora, reiterando os argumentos da falta de culpa sua e na ausência do dano moral.

O recurso foi contra-arrazoado.

É o relatório.

2. As circunstâncias de fato que envolveram e envolvem as partes compreendem:

a) a qualidade do Revendedor primeiro autor, de sócio do Posto Revendedor segundo autor, este locatário da Distribuidora e revendedor de seus produtos (gasolina, álcool etc.);

b) a promoção idealizada pela Distribuidora para incentivar a venda dos seus produtos aos postos de gasolina ., prometendo aos operadores de postos que alcançassem determinada meta de aquisição de gasolina comum e aditivada, álcool etc. um cruzeiro marítimo por países da Europa;

c) o pedido de certa quantidade de gasolina aditivada não



atendido pela Distribuidora dentro do prazo de validade da promoção, o que teria impedido o Revendedor de completar a meta estabelecida e, com isso, não receber o prêmio (o cruzeiro).

As questões jurídicas, por sua vez, resumem-se à culpa da ré e ao dano moral, negados na contestação e nas razões de recurso.

2.1. O segundo autor, Posto Revendedor e a Distribuidora contrataram a sublocação de um posto de gasolina e o fornecimento por esta àquele de produtos derivados de petróleo. Entre o Posto Revendedor e a Distribuidora não existe ou existiu um negócio jurídico bilateral: esse autor, sócio do co-autor, não é sublocatário da ré e nem adquirente dos produtos por esta fornecidos – a sua condição é de sócio no posto de gasolina. Portanto, o primeiro autor é terceiro em relação aos contratos de sublocação e de fornecimento. Mas entre o primeiro autor e a ré existe um vínculo jurídico, cuja definição é essencial ao julgamento da causa.

A Distribuidora prometeu um prêmio (uma viagem de navio por alguns países europeus) aos operadores dos postos de gasolina que atingissem certa meta de venda de produtos Ipiranga. Essa declaração de vontade não constitui uma cláusula contratual, ou corresponde a um direito e a uma obrigação contratuais, porque não manifestada nos contratos de locação ou de fornecimento e nem dirigida aos sublocatários ou aos postos de gasolina. Não obrigou os sublocatários a atingirem uma meta e nem lhes ofertou algo a depender da anuência deles e que os obrigasse à compra de mais produtos. Dirigiu-se às pessoas físicas operadoras dos postos de abastecimento (certamente a eles, por ser fisicamente impossível a viagem de uma pessoa jurídica). O seu conteúdo e os seus destinatários, estranhos aos contratos de locação, embora vinculados aos postos de abastecimentos sócios, operadores etc., qualifica a declaração de vontade como uma declaração unilateral de vontade, fonte de obrigações, e especificamente como uma promessa de recompensa. A ré prometeu algo (uma viagem) às pessoas, operadoras de postos, que satisfizessem determinada condição, qual seja: venda de certa quantidade de produtos derivados de petróleo da marca Ipiranga:

Entende-se como promessa de recompensa o negócio jurídico unilateral pelo qual se estipula uma gratificação ou recompensa pelo preenchimento de certa condição, ou pela prestação de certo serviço, anunciado publicamente, de maneira a obrigar o promitente a cumprir o prometido...

A promessa de recompensa constitui-se, então, como um ato



unilateral não-receptício, que se entende aperfeiçoado a partir da declaração de vontade do promitente, produzindo efeitos (isto é, vinculando-o) do momento em que sua vontade é exteriorizada, sem necessidade de aceitação¹.

Logo, é a partir das disposições dos artigos 854 e seguintes do Código Civil que se deve examinar o caso em julgamento.

Pelo que consta dos autos, especialmente dos documentos dos documentos de fls. 24 e 25, a condição para a premiação era apenas a compra de determinados litros de derivados de petróleo. Preenchida a condição, quem do posto de abastecimento alcançasse a meta teria direito ao prêmio, nos termos do artigo 855 do mesmo Código. E daí a indagação: a condição foi preenchida? E se não o foi, a quem se poderá atribuir a culpa pelo não adimplemento da condição, à Distribuidora ou ao Revendedor?

Nesse ponto, embora a promessa não o integre, ela guarda estreita relação com o contrato de fornecimento firmado pelo segundo autor com a ré. O implemento ou não da condição aquisição de certa quantidade de derivados de petróleo pelo posto de gasolina, em outras palavras, depende da definição do momento em que se deve entender como ajustada e concluída a compra de determinada partida de produtos. Isto é: o momento em que, nos contratos de fornecimento, se pode considerar aperfeiçoada a venda dos produtos ao posto de gasolina. Se esse momento for o da entrega do produto, então será necessário averiguar se houve ou não culpa da ré ao não efetuar a entrega dentro do prazo da promoção; ao contrário, se o momento for o da formalização do pedido à ré, o primeiro autor teria adquirido o direito à premiação, sem que a ré pudesse licitamente negar-lhe a viagem.

O contrato existente então entre a ré e o segundo autor, como visto, era de fornecimento, contrato que compreende uma série de compras e vendas que têm as suas condições previamente definidas:

No contrato de fornecimento, o fornecedor obriga-se a, mediante preço certo ou reajustável, entregar bens ao adquirente, e prestar-lhe, ou não, serviço de caráter periódico. Configura-se pela continuidade na realização da obrigação de entregar, ou na execução repetida da prestação pelo fornecedor, transferindo-se para o interessado a respectiva propriedade, com ou sem fruição do serviço. O preço é pago adiantadamente ou a cada entrega,



conforme convenção dos interessados, mas sempre em função das mercadorias, ou dos produtos alienados.

Preexistindo a obrigação do vendedor de fornecer e um ajuste sobre o modo como as compras e vendas se realizarão preço, forma de pagamento etc., parece adequado dizer-se que, para o aperfeiçoamento da compra e venda de certa quantidade de produto no curso da relação contratual, basta a remessa do pedido ao vendedor, formando-se a compra daquela determinada quantidade de produtos no instante em que a proposta de compra chegar ao conhecimento do fornecedor. A aceitação da proposta, por força dos termos do contrato de fornecimento, é obrigatória. O fornecedor obrigou-se previamente a vender. Não tem ele a opção, sem descumprir o contrato, de vender ou não vender. A entrega do produto, assim, interessa ao cumprimento da compra e venda, não para o seu aperfeiçoamento. Sendo assim: como os pedidos foram enviados à ré ainda dentro do prazo da promoção, implementando o primeiro autor, assim, a condição da premiação, independentemente da não entrega oportuno dos produtos, tinha esse autor direito à premiação, sem qualquer possibilidade de a promitente (a ré) recusar o cumprimento da promessa. Esse entendimento harmoniza-se, ainda, com a própria finalidade da promoção. A Distribuidora idealizou-a para aumentar os seus lucros. A manifestação do segundo autor pedindo aquela quantidade de produto vinculou-o ao pagamento do preço correspondente. Quer dizer: ao formalizar-se a compra e venda dos onze mil (11.000) litros de gasolina aditivada, a ré ipso facto tornou-se credora do segundo autor pelo preço dos onze mil (11.000) litros do combustível, lucrando e com isso recebendo a contrapartida da promessa.

Talvez a responsabilidade da ré pudesse ser afastada se ele alegasse e provasse, por exemplo, a falta de seriedade da proposta de compra dos onze mil (11.000) litros de gasolina (eventualmente elaborada sem o verdadeiro propósito de compra dessa quantidade de produto, mas somente para propiciar a premiação do primeiro autor) ou uma possível justificativa para a recusa da mesma proposta, em razão, por exemplo, da insolvência do segundo autor ou da impossibilidade momentânea deste de adquirir tal quantidade de gasolina alegações não deduzidas na contestação.

Nesses termos, não há necessidade de perquirir-se a culpa da ré pela não-entrega do produto dentro da data aprazada; interessa apenas dizer que a compra e venda formalizara-se dentro do prazo da promessa.



Mas mesmo que, ad argumentadum, fosse necessária a investigação da culpa, o elemento subjetivo estaria perfeitamente demonstrado, pelas seguintes razões:

a) Uma vez mais a questão se resolveria a partir vínculo entre a promessa e o contrato de fornecimento. A entrega ou não representaria o requisito do implemento da condição – supondo, repita-se, que não bastasse a formalização do pedido, mas a entrega dos produtos –, mas sem se desatrelar, esse requisito, do contrato de fornecimento, exatamente por ser a quantidade de produtos fornecidos o substrato da condição da promessa. O não-cumprimento culposo da prestação do contrato de fornecimento interferiria, assim, no não-implemento da condição por uma causa imputável à ré, que por sua culpa teria impedido o implemento da condição da premiação.

b) Na responsabilidade contratual, precisamente porque há o descumprimento de uma obrigação predefinida contratualmente, quem tem que provar que não inadimpliu com culpa é o devedor; ao credor da prestação basta demonstrar o inadimplemento:

b) em matéria de prova: na responsabilidade chamada contratual, o fato do inadimplemento imputável (mora ou inadimplemento definitivo), havendo dano, conduz de per si à responsabilização. Será o devedor que terá de provar que a prestação não era devida, ou que o inadimplemento não decorreu de culpa sua (nos casos de responsabilidade subjetiva), ou, ainda, se houve culpa concorrente do credor ou de terceiro, ou, ainda, que o inadimplemento não era imputável, v.g., pela intercorrência de caso fortuito.

c) Portanto, era da Distribuidora o ônus de provar que o atraso na entrega dos produtos encomendados não resultara de culpa sua, mas de culpa do co-contratante, o segundo autor, ou de caso fortuito. No entanto, não há provas a respeito. O argumento da ré era o da necessidade de prévia programação para o fornecimento de gasolina aditivada e que ela somente poderia programar-se tendo em conta a habitualidade do posto de gasolina na compra desse específico produto, sem o que outros postos poderiam ser prejudicados. A respeito desse fato as provas são insuficientes. Teria a ré de provar, por exemplo, que em razão da não-habitualidade do segundo autor ela não dispunha do produto para entrega dentro do prazo, destinado-se, o que restava em seus estoques, para outros postos de abastecimento. A referência no recurso à ausência de culpa em razão da sobrecarga de entregas no final do ano e do



conhecimento do posto de isso ocorrer também não a isentaria de culpa. A entrega dentro do prazo é uma obrigação contratual. O constante descumprimento dos prazos, salvo convenção em contrário, não afasta a culpa de quem procede morosamente, sem que se possa falar em casos assim, pelas particularidades das relações contratuais, em tutela da confiança ou boa-fé objetiva. Em contratos como o dos autos de sublocação de posto de gasolina há um controle total da situação pelas distribuidoras. Via de regra o sublocatário tem de aceitar, pelas dificuldades na mudança de distribuidora (se o fizer estará violando o contrato), as condições impostas pela parte mais forte; a sua adesão, eventual, a atrasos ou a práticas impostas pelas distribuidoras de produtos não é voluntária, mas imposta pelas circunstâncias. A voluntariedade impede o recurso à supressão, porque a situação de confiança a ser protegida na boa-fé objetiva deve ser imputável à pessoa "que vai ser atingida pela proteção dada ao confiante: tal pessoa, por ação ou omissão, terá dado lugar à entrega ao confiante em causa ou ao factor objectivo que a tanto conduziu.

Resta determinar, agora, se o dano moral caracterizou-se ou não.

Este consiste na violação a direitos fundamentais. Todo ato que lesione a dignidade da pessoa humana ou em geral direitos fundamentais causa dano moral. Exemplo de violação à dignidade da pessoa humana: o sofrimento espiritual, o abalo à integridade psíquica da pessoa que fortes sentimentos adversos podem provocar.

Esse parece ser o caso dos autos.

Uma viagem como a ofertada pela Distribuidora, luxuosa, conforme demonstram os documentos de fls. 24 e 107 e seguintes, atrai a atenção e o desejo de um sem-número de pessoas. Há justas expectativas na realização, para algumas pessoas, de um sonho de consumo. Existem também, como ocorreu no caso, investimentos materiais na busca do almejado prêmio, tal como o desdobramento do operador do posto na realização de mais e mais vendas de produtos ao público. Dessas circunstâncias infere-se com alguma facilidade o vigor dos sentimentos negativos experimentados pelo primeiro autor ao ver, nos últimos momentos, frustrada a sua expectativa de obter a premiação. O dano é ipso re, deflui de uma máxima da experiência que diz ao juiz que os homens, em determinadas situações da vida, sofrem, frustram-se, padecem. Descabe o recurso ao princípio da isonomia, como quer a Distribuidora. O primeiro autor estava em condições diversas da maioria dos



destinatários da promessa de recompensa. Ele e talvez poucos outros estivessem na iminência do recebimento do prêmio, e por um comportamento da Distribuidora, ilícito, o Revendedor primeiro autor se viu privado da recompensa prometida.

Desse modo, como bem ponderado pela ilustre Juíza, de Primeiro Grau, sem favor uma excelente Magistrada, o dano moral está caracterizado.

Não se discute o valor da indenização.”

Do teor do Acórdão, tem-se o reconhecimento ao direito de ver ressarcido o dano moral grave por ter se caracterizado violação a direito fundamental regido pela boa-fé que resultou na confiança depositada de forma total na distribuidora, e que por esta foi quebrada.

Tem-se ainda, no fundamentado Acórdão, o reconhecimento expresso de que quando existem contratos como o de sublocação de posto de gasolina, em que o posto figura como sublocatário da distribuidora, há controle total da situação por estas, visto que o sublocatário tem de aceitar (pela dificuldade em mudança de distribuidora, que caracterizaria violação de contrato) as condições impostas pela mais forte.